

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

13ª Câmara Cível



APELAÇÃO CÍVEL Nº. **0005755-16.2018.8.19.0213**
APELANTE: **GABRIEL WAGNER ROSELLA (RÉU)**
APELADO: **KLEBER EFÍZIO DIAS ALFENAS (AUTOR)**
RELATOR: **Desembargador Fernando Fernandy Fernandes**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL POR OFENSA À HONRA. CALÚNIA E INJÚRIA VEICULADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DÁ CONTA DE ATO ILÍCITO COMETIDO PELO RÉU, DE MODO A ALCANÇAR A ESFERA ÍNTIMA DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO E FIXADO PELO JUÍZO A QUO EM MONTANTE RAZOÁVEL (R\$5.000,00). RELATIVA EXTENSÃO DA PUBLICIDADE DOS FATOS IMPUTADOS AO AUTOR QUE CAUSARAM-LHE CONSTRANGIMENTO E ABALO EM SUA SAÚDE. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO QUE NÃO MERECEM PROSPERAR. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº. **0005755-16.2018.8.19.0213**, em que é apelante **GABRIEL WAGNER ROSELLA (RÉU)** e apelado **KLEBER EFÍZIO DIAS ALFENAS (AUTOR)**.

Acordam os Desembargadores que integram a **13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para negar-lhe provimento. Nesta fase recursal, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §11 do CPC.

Assim decidem, na conformidade do relatório e voto abaixo colacionados.

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Mesquita (índice 156) que, na ação indenizatória proposta pelo apelado **KLEBER EFÍZIO DIAS ALFENAS**, julgou procedente o pedido autoral, nos termos que ora se transcreve:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

13ª Câmara Cível



“Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, na forma do art. 487, I do CPC, para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor a título de danos morais, devendo tal valor ser devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a título de ônus sucumbenciais.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I”.

O réu opôs embargos de declaração no índice 161, cujo julgamento foi retratado na sentença constante no índice 180, *in verbis*:

“Vistos, etc...

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por GABRIEL WAGNER ROSELLA, objetivando sanar suposto vício existente na Sentença de index 161.

Inicialmente, RECEBO os embargos, eis que tempestivos. Contudo, REJEITO os embargos opostos em index 161, haja vista que não há qualquer vício a ser sanado na sentença, eis que foi devidamente apreciada a questão no decisum, sendo certo que eventual inconformismo deverá ser suscitado na via recursal própria, na medida em que os embargos de declaração não são a sede própria para a parte manifestar eventual irresignação com o julgado e, em caráter modificativo, pretender obter sua reforma.

Intime-se.

P.I”.

Irresignado, interpôs o presente apelo (índice 192), sustentando, em síntese, que: **(i)** a sentença foi proferida por juiz incompetente (*error in procedendo*), sendo quaisquer das Varas Cíveis da Regional de Bangu, a que couber por distribuição, competentes para julgamento do feito, considerando que o local dos fatos imputados; **(ii)** consumação da prescrição, tendo em vista a data dos fatos e a distribuição da ação; **(iii)** inexistência de ato ilícito por exercício regular de direito e estrito cumprimento de dever legal; **(iv)** ruptura de nexo causal.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

13ª Câmara Cível



Pugna pela admissão do presente apelo, com sua admissão no mérito para: deferir a gratuidade de justiça; anular a sentença, com a consequente remessa do feito ao Juízo competente; reconhecer a prejudicial de mérito para declarar a prescrição da pretensão autoral, bem como a improcedência dos pedidos.

Contrarrazões ofertadas no índice 213.

VOTO

O recurso é tempestivo e satisfeitos estão os demais requisitos de admissibilidade.

Passa-se à apreciação da preliminar de incompetência absoluta arguida:

Neste ponto, cabe razão ao apelante.

Com efeito, debruçando-se sobre as sentenças prolatadas, não vislumbra-se a apreciação da preliminar alegada tempestivamente na peça de bloqueio pelo Juízo *a quo*, restando caracterizado, portanto, *error in iudicando*, por vício denominado *citra petita*, sendo imperioso o reconhecimento da omissão nos julgados impugnados.

Considerando ainda o disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, cabe ao magistrado decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado prolatar provimento diferente (*extra petita*), além (*ultra petita*) ou aquém (*citra petita*) do postulado na lide, sob pena de violação ao princípio da congruência.

Impõe-se, contudo, o julgamento do objeto da pretensão da parte devolvido ao Tribunal *ad quem*, com esteio na teoria da causa madura delineada no artigo 1.013, § 3º, do CPC, considerando que o feito encontra-se apto para julgamento diante de todo o arcabouço probatório já lastreado nos autos; à vista disso, inclina-se sobre a matéria trazida a esta instância, por se tratar de questão de direito.

A razão de assim decidir repousa no fato de que prolongar o processamento e julgamento do feito na presente hipótese, cujos litigantes se embatem desde os idos de 2018, iria de encontro ao princípio da efetividade e celeridade insertos no ordenamento jurídico-processual.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

de Janeiro

13ª Câmara Cível



De fato, do cotejo de toda a documentação acostada, nota-se que a Vara Cível da Comarca de Mesquita não é competente para processar e julgar a presente demanda, considerando o local dos fatos, Realengo, nessa cidade, bem como a regra de competência insculpida no artigo 53, IV, “a” do Códex processual:

Art. 53. É competente o foro:

(...)

IV - do lugar do ato ou fato para a ação:

a) de reparação de dano;

Todavia, repise-se, estando madura a causa, este Tribunal *ad quem*, que anteriormente já detinha competência para análise e julgamento recursal, atrai a competência para apreciação e julgamento das matérias devolvidas a este grau, sem haver que se falar em supressão de instância ou prejuízo às partes litigantes.

Passa-se à análise da prejudicial de mérito de prescrição.

É cediço que a pretensão a ser deduzida em juízo nasce com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, regendo-se o instituto da prescrição pelo princípio da *actio nata*.

Em contrapartida, *in casu*, rechaça-se a alegação de reconhecimento da prescrição trienal, com fundamento no artigo 206, §3º, V do CC, eis que a pretensão autoral não se encontra fulminada. Explica-se.

Ainda que os fatos narrados na inicial tenham ocorrido em 28/02/2014, vislumbra-se a ocorrência de causa interruptiva da prescrição, com espeque no artigo 202, VI do Código Civil, quando houve a abertura do procedimento administrativo junto à PMERJ para apuração das condutas narradas, cuja conclusão se deu em 17/07/2015.

Nesta toada, com a finalização do referido procedimento, o prazo já contabilizado a título prescricional (de 28/02/2014 a 17/07/2015) é recontado para fins legais, expirando-se, portanto, a pretensão autoral somente a partir de 18/07/2018, o que não se coaduna ao caso, considerando que a ação principal foi distribuída em 24/05/2018.

À vista disso, não logra êxito a prejudicial ventilada no bojo recursal.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

de Janeiro

13ª Câmara Cível



Passa-se ao exame do *meritum causae*, observado o postulado recursal do *tantum devolutum quantum appellatum*.

O apelo não merece guarida.

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos morais, a qual foi julgada procedente pelo Juízo *a quo*, conforme breve relatório, condenando-se o apelante ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil Reais) por compensação aos danos extrapatrimoniais configurados.

Vê-se, portanto, que a matéria de mérito objeto deste recurso diz respeito unicamente à condenação do réu pelos danos morais sofridos pelo autor, em ofensa à sua honra e dignidade.

Desse modo, em que pesem as alegações expendidas pelo ora recorrente, o detido exame dos autos revela que razão alguma lhe assiste em seu inconformismo, impondo-se, por via de consequência, a manutenção da sentença vergastada.

Como é sabido, a definição de ato ilícito encontra-se estampado no artigo 186 do Código Civil, a saber:

Art. 186 “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Com efeito, os pressupostos da responsabilidade civil ordinária são: 1. conduta (comportamento voluntário); 2. culpa (a violação intencional de um dever jurídico com o desígnio de causar prejuízo a outrem); 3. nexos de causalidade (o elemento que liga a conduta ao resultado danoso) e 4. dano (prejuízo, redução ou subtração de um bem jurídico).

Na espécie, as provas carreadas aos autos demonstraram a ocorrência de tais elementos na conduta imputada ao demandado.

E assim se diz porque o apelante acusou o autor de prática criminosa de forma pública, utilizando excesso de linguagem e desferindo-lhe palavras de ofensa à integridade moral e honra subjetiva, o que foi presenciado por terceiros.

Nessa linha de perspectiva, a sentença deve ser prestigiada, pois a conduta ilícita imputada à parte ré restou devidamente comprovada, cabendo a esta o ônus processual de demonstrar eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

13ª Câmara Cível



Como se sabe, em matéria de danos morais, o valor da condenação há de se ajustar às condições pessoais da vítima, bem como à extensão do dano, o qual não merece reparo, diante da inércia recursal da parte autora, e como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes:

“À pessoa humana cabe a proteção mais ampla, e que deve ser concedida a cada uma de suas características, peculiaridades, singularidades. (...) A reparação integral parece ser a medida, necessária e suficiente, para proteger a pessoa humana nos aspectos que realmente a individualizam. De fato, considera-se que a responsabilidade civil na atualidade tem como foco precípua a situação em que se encontra a vítima, visando recompor a violência sofrida em sua dignidade através da reparação integral do dano.”

(Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp. 331-333).

Efetivamente, o *quantum* compensatório deve ser determinado com base em critérios de razoabilidade ante ao dano sofrido. Isto porque tal valor deve atuar tão somente como compensação suficiente para reparar a lesão extrapatrimonial sofrida pela parte ofendida.

No caso em comento, o crime imputado ao autor foi realizado de forma pública, de fato. Entretanto, não há como comparar tal publicidade àquela observada nos casos de calúnia ou injúria praticada por meio de sítios eletrônicos ou jornais de veiculação nacional.

Esta Câmara, inclusive, já examinou caso análogo, mantendo-se a condenação de primeiro grau para reparação por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil Reais). Confira-se:

“0011050-09.2014.8.19.0202 – APELAÇÃO

1ª Ementa

Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS – Julgamento:
15/02/2017 – DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. OFENSAS DIRIGIDAS POR MÉDICA PLANTONISTA À COPEIRA DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DA DEMANDADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DECRETO DE PERDA DE UMA PROVA TESTEMUNHAL ACERTADO. RÉ QUE NÃO COMPROVOU NO TEMPO ASSINALADO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARA A INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA. PROVA ORAL COLHIDA



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

13ª Câmara Cível



*COMPROBATÓRIA DAS INJÚRIAS IRROGADAS.
DEMANDANTE QUE LOGROU SE DESINCUMBIR DO
ÔNUS DA PROVA. DEMANDADA QUE NÃO LOGROU
SE DESINCUMBIR DO ÔNUS DA CONTRAPROVA.
DANO MORAL CARACTERIZADO E
RAZOAVELMENTE ARBITRADO. RECURSO
DESPROVIDO”.*

Registre-se ainda que tal montante não pode ser majorado por este Tribunal *ad quem*, considerando a ausência recursal da parte autora.

Logo, ante as peculiaridades do caso concreto, e da relativa publicidade dos fatos imputados ao apelado, entende-se como razoável e suficiente a reparar os danos causados pela ofensa subjetiva à dignidade autoral, o montante fixado pelo Juízo de piso (R\$5.000,00 – cinco mil Reais), não havendo motivos para a exclusão ou minoração da indenização arbitrada.

Por tais fundamentos, conhece-se do apelo interposto para negar-lhe provimento. Nesta fase recursal, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §11 do CPC. Local, data e assinatura lançados digitalmente.

FERNANDO FERNANDY FERNANDES
DESEMBARGADOR RELATOR

